

EMENDA DE PLENÁRIO

EMP 16

Projeto de Lei nº 6787/16

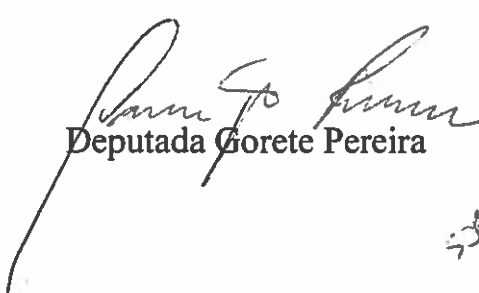
“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.”

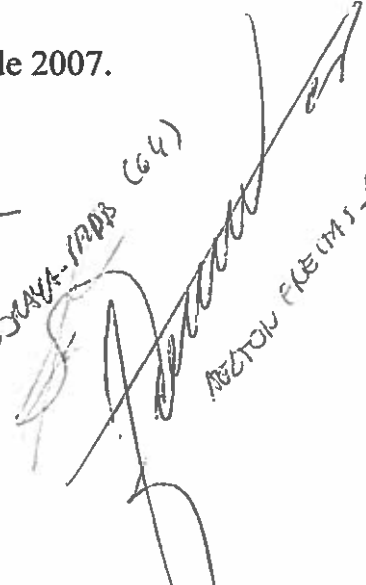
Acrescenta-se o § 6º ao artigo 884, da Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

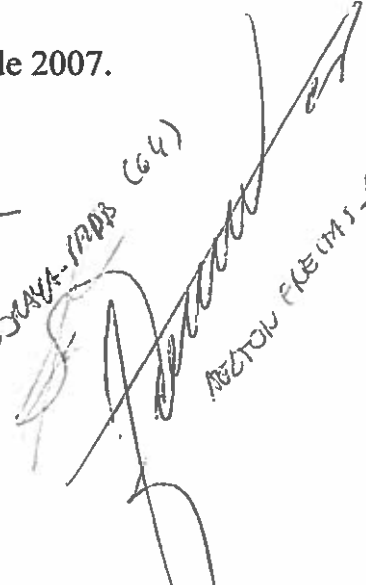
“Art. 884

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. (NR)

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


Deputada Gorete Pereira


SICRAN-17003 (64)


RECEBUEMOS - PR (59)

EMENDA DE PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 6787/16

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.”

Acrescenta-se o § 6º ao artigo 884, da Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 884

.....

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, passa-se para a fase de execução trabalhista, quando será satisfeita o crédito do exequente.

Embora haja a tendência de acreditar que a execução corre em favor do credor/reclamante, isto não significa que a empresa reclamada deverá quedar-se inerte e sem a devida defesa, de forma alguma.

É lícito opor-se à execução mediante ação de embargos à execução, e, admitida, após a garantia do juízo (ou garantia da execução).

Em outros termos, SOMENTE após o oferecimento de garantia é que será autorizada a apresentação de embargos.

Entretanto, excepcionalmente, no PROCESSO CIVIL, ressalte-se, tem-se admitido os embargos do executado sem o oferecimento de bens, fiança, depósito ou caução.

Tal entendimento é corolário do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa. Aliás, ninguém poderá ser condenado, sem que antes seja dado oportunidade para defesa e um julgamento justo, art. 5º, LV, da CF. É a sinalização doutrinária:

Pode-se ocasionalmente admitir a oposição de impugnação sem prévia garantia do juízo: quando o devedor não dispõe de bens para penhora. Reputa-se que seria desarrazoado que contra ele pendesse execução, sem que pudesse demonstrar sua eventual improcedência, sob pena de desrespeito à Constituição Federal, no que tange à indevida limitação do direito de defesa.

Ou seja, em harmonia com o que se preceitua o ilustre mestre supra, excepcionalmente pode-se admitir impugnação ao cumprimento de sentença sem a garantia do juízo. Quando o devedor não possuir bens a serem penhorados, é possível a aceitação da impugnação, sem prévia segurança do juízo, como forma de obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Ora, imagine-se a situação de um executado humilde, hipossuficiente, e que não dispõe de bens a serem penhorados, motivo que causará a frustração na segurança do juízo, é completamente plausível admitir os embargos à execução em sintonia com o preceituado no art. 5º, LV, da CF (Princípio do Contraditório e Ampla Defesa), mantendo, assim, o justo equilíbrio da relação processual.

Ao contrário do senso comum, o reclamado, mesmo em caso de empresas, nem sempre possui condições de garantir o juízo para ter acesso ao contraditório.

Tal linha de pensamento não é incomum: a esse procedimento também se submetia a execução fiscal. Em todas as execuções - aí incluída a fiscal - a defesa do executado era feita por embargos, que dependia de garantia do juízo.

Tal unidade restou desfeita com o advento da lei n. 6.830/80, que passou a dispor sobre a execução fiscal. O legislador entendeu ser necessário haver uma disciplina própria para a cobrança da Dívida Ativa do Poder Público, conferindo-lhe algumas garantias ou benefícios não presentes na execução civil, regulada no CPC, ou seja, posicionamento este plenamente aplicável às execuções trabalhistas.

À evidência, não se trata de regra especial criada pela legislação em atenção às peculiaridades da relação de direito material, mas de mera

repetição, na lei especial, de regra geral prevista no CPC. Não incide, portanto, o princípio de que a regra geral posterior não derroga a especial anterior.

Atualmente, revogada essa exigência geral, não há mais garantia do juízo para a oposição dos embargos, devendo deixar de ser feita tal existência outrossim na execução em seara trabalhista.

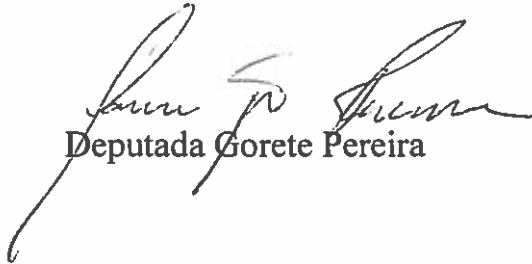
A admissibilidade dos embargos independente de penhora ou caução é medida de justiça, não apenas como evolução da norma legislativa, que acompanha os novos traços do direito processual/adjetivo, mas também subordinação ao princípio constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, a fim de impedir que o executado assista silenciosamente a injustiça em sua expropriação.

Destarte, nada mais justo que ocorra evolução no direito trabalhista alterando o art. 884 da CLT, com o fito de acompanhar as tendências processualistas mais atuais, tudo em harmonia com o NCPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Contamos, assim, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.



Deputada Gorete Pereira